



**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 026/2024**  
**EM RÉGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

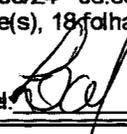
**Senhor Presidente e**  
**Senhores Vereadores**

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº 188 18/03/24 - 08:53 min

Contendo: 01 volume(s), 18 folha(s) 00 anexo(s)

Descr. do anexo:

Servidor responsável: 

Encaminhamos à apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 026/2024**, com a nova redação do Sistema Municipal de Cultura do Município de Medianeira, em consonância ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), que objetiva a promover, proteger e fortalecer institucionalmente as políticas culturais do Município com a participação da sociedade, com a criação do Conselho Municipal de Cultura e Fundo Municipal de Cultura, ***"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Medianeira e dá outras providências."***

A Política Nacional considera a Cultura em três dimensões: simbólica, cidadã e econômica. **A dimensão simbólica** ampara-se na ideia de que é inerente aos seres humanos a capacidade de simbolizar, que se expressa por meio de diversas línguas, valores, crenças e práticas. Toda ação humana é socialmente construída por meio de símbolos que, entrelaçados, formam redes de significados que variam conforme os diferentes contextos sociais e históricos, ou seja, o conjunto de modos de ser, fazer e viver. **A dimensão cidadã** fundamenta-se no princípio de que os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem constituir-se como plataforma de sustentação das políticas culturais. Essa dimensão está garantida na Constituição Brasileira. Já a **dimensão econômica** compreende que a cultura, progressivamente, vem se transformando num dos segmentos mais dinâmicos das economias de todos os países, gerando trabalho e riqueza. Mais do que isso, a cultura, hoje, é considerada elemento estratégico da chamada nova economia ou economia do conhecimento, que se baseia na informação e na criatividade, impulsionadas pelos investimentos em educação e cultura.

E que, muito além de ser formada somente por eventos provisórios, ocasionais, sejam eles realizados pelo Poder Público ou pela sociedade, a cultura tem seu foco nas atividades permanentes que envolvem uma série de serviços e ações: manutenção, ampliação e construção de novos espaços culturais (teatros, casa da memória, biblioteca e centros culturais); registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural (material e imaterial); apoio à produção, distribuição e consumo de bens culturais (leis de incentivo e outras formas de fomento); incentivo ao livro e à leitura; intercâmbio cultural (como a promoção de circuitos culturais); formação de recursos humanos (cursos técnicos, artísticos e de gestão cultural) e programas socioculturais (voltados para públicos específicos: crianças, adolescentes, jovens e idosos; pessoas com deficiência).

Os eventos são a materialização dos investimentos nas atividades permanentes, que, no fundo, são as mais importantes, pois fortalecem a identidade e a diversidade cultural local, e atuam na formação contínua dos cidadãos (cidadania cultural). Daí a importância da elaboração do Sistema Municipal de Cultura e sua aprovação como Lei Municipal, pois ele explicitará as prioridades da cultura, as conexões entre os seus componentes e quais programas, projetos e



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

ações devem ter recursos assegurados.

A vantagem da criação do Sistema Municipal de Cultura é que articulando os sistemas públicos, a exemplo do SUS, se estabelece princípios e diretrizes comuns, se divide atribuições e responsabilidades entre os entes da Federação (Sistema Estadual e Sistema Nacional de Cultura), montam-se mecanismos de repasse de recursos e se criam instâncias de participação social que asseguram maior racionalidade, efetividade e continuidade das políticas públicas.

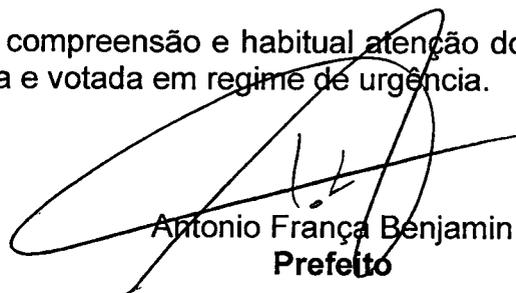
O Sistema Nacional de Cultura - SNC é um instrumento de gestão compartilhada de políticas públicas de cultura entre os entes federados e a sociedade civil. Seu principal objetivo é fortalecer as políticas culturais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de institucionalização e ampliação da participação social para promover desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais.

A Lei federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, instituiu o Plano Nacional de Cultura - PNC, repartindo competências, recursos e responsabilidades entre os entes federados, com o estabelecimento de diretrizes comuns e a necessidade de ações articuladas, colocando a cultura em um patamar especial. Nesse ambiente, ganha relevo a existência de sistemas integrados, reconhecendo a demanda por modelos mais eficazes e participativos de políticas públicas culturais.

A adesão do Município de Medianeira ao SNC fortalece suas políticas culturais, permitindo que elas sejam vistas como políticas de Estado e não de Governo, ou seja, haverá a garantia da continuidade do trabalho realizado. Essa adesão ao SNC permite o Município receber recursos Federais via Plataforma TransfereGov, participar de futuros editais de repasses de recursos Fundo a Fundo que serão destinados à realização de projetos culturais. Igualmente integrar o Sistema Estadual de Cultura para participar de editais e captar recursos em ações realizadas pela Secretaria de Estado da Cultura, conforme Lei 20.197/2020 art. 27.

Além disso, o texto atual é resultado do aprendizado das diversas propostas obtidas durante a realização das Oitivas da Lei Paulo Gustavo, com compromisso assinado no Termo de Adesão para repasses financeiros a fim de implantar na esfera municipal a tríade denominada “CPF da cultura”, qual seja: Conselho, Plano e Fundo até 31 de julho de 2024.

Contando com a compreensão e habitual atenção dos nobres Vereadores, solicitamos seja a matéria apreciada e votada em regime de urgência.



Antonio França Benjamin  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 026/2024, de 15 de março de 2024.

**Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Medianeira e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E, EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei regula no Município de Medianeira e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### **TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Medianeira, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### **CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Medianeira.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Medianeira.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Medianeira e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito a diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Medianeira planejar e implementar políticas públicas para:

- I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, plena liberdade de expressão e criação;
- II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais; III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- III - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- IV - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- V - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VI - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- VIII - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- IX - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- X - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XI - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito a identidade e a diversidade cultural;
- II - o direito a participação na vida cultural, compreendendo:
  - a. livre criação e expressão;
  - b. livre acesso;
  - c. livre difusão;
  - d. livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;



## **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Dimensão Simbólica da Cultura**

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Medianeira, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Dimensão Cidadã da Cultura**

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito a identidade e a diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e,



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito a participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito a participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo a participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I. - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II. - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III. - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Medianeira deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços, e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

### TÍTULO II

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

#### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil, nas suas relações com parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I. - diversidade das expressões culturais;
- II. - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III. - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV. - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; VII - transversalidade das políticas culturais;
- VII. - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VIII. - transparência e compartilhamento das informações;
- IX. - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- X. - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XI. - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

#### CAPÍTULO II

##### DOS OBJETIVOS

Art. 30. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### ESTADO DO PARANÁ

políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 31. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:**

- I. - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
- III. - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V. - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.
- VI. - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

### SEÇÃO I

#### Dos Componentes

**Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:**

- I. - A Coordenação composta pelo Órgão Gestor Municipal de Cultura;
- II. - As instâncias de articulação, pactuação e deliberação; sendo:
  - a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
  - b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.
  - c) Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC.
- III. - Os instrumentos de gestão:
  - a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
  - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
  - c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
  - d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.
- IV. - Os sistemas setoriais de cultura:
  - a. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
  - b. Sistema Municipal de Museus e Casa da Memória - SMMCM;
  - c. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
  - d. Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

### SEÇÃO II

#### Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34. O Órgão Gestor Municipal de Cultura é superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e coordena o Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. Integram a estrutura do Órgão Gestor Municipal de Cultura as seguintes instituições vinculadas:

- I. Biblioteca Pública Municipal "Cidadã Professora Catarina Carrer Da Rold";
- II. CPC Arandurá;
- III. Casa da Memória "Professor Roberto Antonio Marin";
- IV. outras que venham a ser constituídas, conforme regulamento.

Parágrafo Único - A manutenção e gestão dos espaços, projetos e iniciativas culturais de que trata este artigo são de responsabilidade do Poder Público municipal.

Art. 36. São atribuições do Órgão Gestor Municipal de Cultura:

- I. - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II. - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III. - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV. - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V. - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII. - manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX. - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X. - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI. - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

criação, produção e gestão cultural;

XII. - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII. - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV. - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV. - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI. - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Regional, Estadual e Nacional de Cultura;

XVII. - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. Compete ao Órgão Gestor Municipal de Cultura como coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I. - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II. - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III. - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV. - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Inter gestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

V. - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI. - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII. - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII. - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX. - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X. - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI. - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### SEÇÃO III

#### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação



## **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC**

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão Gestor Municipal de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Medianeira, por meio do Órgão Gestor Municipal de Cultura e suas instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC, territoriais e setoriais, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 41. A composição, atribuições e outros detalhes de funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC são definidos em lei específica.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Da Conferência Municipal de Cultura - CMC**

Art. 42. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções,

proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º A convocação, composição e outros detalhes de funcionamento da Conferência Municipal de Cultura são definidos em lei específica.

### SEÇÃO IV Dos Instrumentos de Gestão

Art. 43. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC: I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

I. - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

II. - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC; IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo Único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### SUBSEÇÃO I Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 44. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 45. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Órgão Gestor Municipal de Cultura e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolverá o Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado a Câmara de Vereadores para efetivação.

Parágrafo Único - Os Planos deverão conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura; II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos; IV - estratégias, metas e ações;
- prazos de execução;
- resultados e impactos esperados;
- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e



**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

**SUBSEÇÃO II**  
**Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC**

Art. 46. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Medianeira, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Medianeira:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, conforme legislação em vigor;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - outros estabelecidos por legislação própria.

**SUBSEÇÃO III**  
**Do Fundo Municipal de Cultura - FMC**

Art. 47. O Fundo Municipal de Cultura - FMC, estabelecido por legislação específica, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 48. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I. - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Medianeira e seus créditos adicionais;
- II. - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III. - contribuições de mantenedores;
- IV. - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos a administração do Órgão Gestor Municipal de Cultura, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V. - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI. - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de



**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

VII. Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII. - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX. - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X. - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI. - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII. - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII. - saldos de exercícios anteriores; e

XIV. - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**SUBSEÇÃO IV**

**Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC**

Art. 49. Cabe ao órgão gestor municipal de cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 50. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I. - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros a mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II. - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e



## **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

privados, no âmbito do Município;

III. - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 51. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 52. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### **SUBSEÇÃO V**

#### **Do Programa Municipal de Formação na área da Cultura - PROMFAC**

Art. 53. Cabe ao Órgão Gestor Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 54. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I. - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II. - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

#### **SEÇÃO V**

#### **Dos Sistemas Setoriais**

Art. 55. Para atender a complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 56. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### ESTADO DO PARANÁ

- I. - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- II. - Sistema Municipal de Museus e Casa da Memória - SMMCM;
- III. - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- IV. - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 57. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 58. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 59. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 60. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 61. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

### TÍTULO III

#### DO FINANCIAMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DOS RECURSOS

Art. 62. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 64. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I. - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II. - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e



## **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 64. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA GESTÃO FINANCEIRA**

Art. 65. Os recursos financeiros serão administrados pelo Órgão Gestor Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo Único - O Órgão Gestor Municipal de Cultura acompanhará a aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município, conforme a programação aprovada.

Art. 66. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 67. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União e do Estado, no âmbito dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

Art. 68. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, das transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 69. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura



**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 70. O Município de Medianeira deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 71. O Município de Medianeira assume o compromisso de instituir e assegurar o pleno cumprimento de todos os dispositivos do Sistema Municipal de Cultura, previstos nesta lei, até 31 de julho de 2024.

Art. 72. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidade diversas das previstas nesta lei.

Art. 73. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 15 de março de 2024.



Antonio França Benjamin  
Prefeito